

II — Orientar, verificar e assinar o trabalho produzido pelas unidades que lhes são subordinadas.

III — Coordenar os trabalhos das unidades que lhes estão subordinadas, visando o perfeito entrosamento das atividades.

IV — Estudar as sugestões verbais ou escritas que lhes são apresentadas pelos subordinados, visando o aperfeiçoamento dos métodos e normas adotadas e efetivando a aplicação das medidas tendentes à melhoria dos trabalhos.

V — Redigir minutas de relatórios, representações, justificativas e documentos de maior importância.

VI — Manter-se a par das leis e regulamentos, que de qualquer forma se relacionem com as atividades da Divisão, dirimir dúvidas quanto à interpretação das leis e regulamentos que norteiam a atividade da Divisão.

VII — Promover entendimentos com outras unidades, visando a eficiente conjugação das atividades.

VIII — Assistir ao Diretor Geral do Departamento de Administração na elaboração de planos ou programas de trabalho, cuidando da distribuição ou aproveitamento do pessoal, instalações e equipamento, bem como da previsão, execução ou reajustamento do orçamento.

IX — Executar tarefas correlatas, quando assir o exigir o serviço.

Artigo 37 — Ao Diretor da Divisão de Comunicações, além do enumerado no artigo 36, compete assinar a correspondência relativa às comunicações decorrentes de despachos do Secretário de Estado e do Diretor Geral do Departamento de Administração.

Artigo 38 — Ao Diretor da Divisão de Contabilidade, além do enumerado no artigo 36, compete:

I — encaminhar aos órgãos competentes os balanços mensais e o balanço anual; e

II — requisitar, anualmente, os inventários dos bens sob a administração das repartições da Secretaria.

Artigo 39 — Ao Diretor da Divisão de Material, além do enumerado no artigo 36, compete:

I — autorizar a publicação de editais de concorrência, o depósito e o levantamento das cauções respectivas;

II — presidir as concorrências públicas e administrativas.

Artigo 40 — Ao Diretor da Divisão de Transportes, além do enumerado no artigo 36, compete autorizar a publicação de editais de concorrência, o depósito e o levantamento das cauções respectivas, e presidir as concorrências públicas e administrativas, de que trata a alínea "g" do artigo 31.

Artigo 41 — Ao Chefe da Pagadoria compete:

I — Orientar e verificar o trabalho de pagamento.

II — Providenciar a manutenção do numerário necessário para atender aos pagamentos nos guichês.

III — Solicitar prorrogação de prazo para a prestação de contas, fundamentando.

IV — Apresentar, diariamente, ao Diretor Geral, balanço de movimento da Pagadoria.

V — Executar outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 42 — Aos Chefes de Seção compete:

I — Distribuir, orientar e verificar as tarefas atribuídas à Seção.

II — Projetar e propor ao Diretor de Divisão sistemas e normas de trabalho, objetivando a fiel observância das disposições legais ou regulamentares ou maior rendimento dos trabalhos.

III — Preparar minutas de informação, relatórios, ofícios, contratos, certidões, pareceres e outros atos para o andamento normal dos trabalhos da unidade, assim como coletar e fornecer elementos para a elaboração da proposta orçamentária, relativa à despesa com a sua unidade.

IV — Ler diariamente o "Diário Oficial" do Estado, anotando os atos oficiais relacionados com os trabalhos da unidade, a fim de determinar sejam recortados e arquivados conforme a rotina estabelecida.

V — Fiscalizar o ponto e a presença contínua durante o expediente, o pessoal da unidade.

VI — Promover entendimentos com outras unidades administrativas da Secretaria, sobre as tarefas comuns, visando ao aperfeiçoamento dos métodos empregados ou a eficiente conjugação das atividades.

VII — Orientar, informar e instruir pessoas que tenham interesse a tratar na unidade, quando pela importância ou natureza do problema isso não possa ser feito por um subordinado.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 43 — Os Diretores de Divisão, o Chefe da Pagadoria e os Chefes de Seção terão além das próprias dos seus cargos, as atribuições gerais previstas na legislação para cargos de igual hierarquia.

Artigo 44 — Os órgãos que compõem o Departamento de Administração desempenharão outras atividades correlatas com as de sua competência, quando for determinado pelo Diretor Geral, ou pelos respectivos Diretores e Chefes da Pagadoria.

Artigo 45 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, aos 30 de agosto de 1956.

DECRETO N. 26.343, DE 30 DE AGOSTO DE 1956

Aprova o Regulamento da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1956.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

REGULAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA

Artigo 1.º — A Consultoria Jurídica (C.J.) da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, criada pelo artigo 9.º da Lei n. 2.960, de 26 de janeiro de 1955 diretamente subordinada ao Secretário de Estado é o órgão consultivo dessa mesma Secretaria, em matéria jurídica.

Artigo 2.º — A Consultoria Jurídica, chefiada por advogado posto à disposição da Secretaria, terá a seguinte organização:

I — Setor de Estudos e Pareceres (S.E.P.);

II — Setor de Documentação Jurídica (S.D.J.).

Artigo 3.º — A Consultoria Jurídica compete:

I — Prestar assistência jurídica que lhe for solicitada pelo Secretário de Estado e pelos Diretores dos diversos Departamentos da Secretaria.

II — Emitir pareceres nos processos que lhe forem encaminhados por essas autoridades.

III — Minutar ou rever minutas de contratos e outros atos jurídicos a serem lavrados na Secretaria.

IV — Elaborar ou rever propostas de projetos de leis, decretos, regulamentos e portarias, bem como minutar circulares, instruções e atos em geral, da Secretaria.

V — Manter o serviço de documentação jurídica relativa às atividades da Secretaria.

VI — Encarregar-se de outros trabalhos de natureza jurídica.

Artigo 4.º — Incumbe ao Chefe da Consultoria Jurídica:

I — Dirigir os trabalhos da Consultoria Jurídica e dos demais serviços jurídicos da Secretaria.

II — Emitir parecer nos casos em que for determinado o seu pronunciamento pelo Secretário de Estado.

III — Distribuir processos entre os advogados, contrassinando os respectivos pareceres, aditando-os fundamentadamente, quando divergir de suas conclusões.

IV — Avocar processos.

V — Manter a ordem nas dependências da Consultoria Jurídica, aplicando penas disciplinares, na forma da lei.

VI — Representar, por escrito, sobre a falta de cumprimento de dever por parte de funcionário da Consultoria Jurídica.

VII — Informar os pedidos de licenças em geral, justificando ou abono de faltas e escalonar as férias dos funcionários da Consultoria Jurídica.

VIII — Contrair a frequência ao pessoal em exercício na Consultoria.

IX — Requisitar o material necessário ao serviço.

X — Apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos da Consultoria Jurídica.

XI — Indicar, dentre os advogados postos à disposição da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, consultores às repartições que deles necessitarem.

Artigo 5.º — Os pareceres a cargo da Consultoria Jurídica deverão ser emitidos no prazo de 8 (oito) dias, podendo o Chefe, em casos especiais, prorrogar por tempo razoável esse prazo.

Artigo 6.º — Ao Setor de Estudos e Pareceres incumbe:

a) emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos;

b) executar outros serviços ou comissões que lhe foram determinados pelo Chefe da Consultoria Jurídica;

c) apresentar ao Chefe da Consultoria Jurídica relatório dos serviços a seu cargo.

Artigo 7.º — Ao Setor de Documentação Jurídica incumbe:

a) organizar e manter atualizado o fichário de legislação e jurisprudência dos tribunais e órgãos da administração em geral e, particularmente, no que interesse ao campo de ação da Secretaria;

b) fichar e arquivar, por assuntos, os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica;

c) organizar o fichário de obras, revistas, jornais, etc.;

d) fornecer aos Consultores elementos informativos de que necessitarem, para elaboração de seus pareceres;

e) emitir parecer nos processos que lhe forem distribuídos pelo Chefe da Consultoria Jurídica;

f) estabelecer medidas necessárias ao controle da biblioteca da Consultoria Jurídica, propondo aquisição de novas obras e classificações;

g) organizar o catálogo-dicionário;

h) providenciar a encadernação de obras e periódicos;

i) apresentar ao Chefe da Consultoria Jurídica o relatório dos serviços a seu cargo.

Artigo 8.º — Os Setores de Estudos e Pareceres e Documentação Jurídica contarão com o pessoal necessário às suas atividades e serão orientados por advogados que estiverem à disposição da Secretaria, designados pelo Secretário de Estado.

Artigo 9.º — Poderá a Consultoria Jurídica comunicar-se diretamente com qualquer repartição na obtenção de informações e outros elementos necessários ao esclarecimento dos assuntos de sua competência.

Artigo 10.º — O Chefe da Consultoria Jurídica atendendo à natureza relevante de determinados trabalhos submetidos ao seu estudo, tais como, ante-projetos de leis relativos à reorganização do serviço, elaboração de regulamentos e atos em geral, poderá convocar os demais Consultores Jurídicos sob sua orientação, a fim de, em conjunto, examinarem e debaterem esses assuntos.

Artigo 11.º — Os Advogados do Estado, à disposição da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, terão exercício na Consultoria Jurídica podendo ser designados pelo Secretário de Estado para Consultores de órgãos subordinados, de acordo com a necessidade e conveniência dos serviços.

Artigo 12.º — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, mediante representação do Chefe da Consultoria Jurídica.

São Paulo, aos 30 de agosto de 1956.

DECRETO N. 26.344, DE 30 DE AGOSTO DE 1956

Dispõe sobre transferência de uma faixa de terra dos bens patrimoniais da Fazenda do Estado (Estrada de Ferro Sorocabana) para o patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a Estrada de Ferro Sorocabana a transferir para o patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem, a área de terra confinada na planta PC-2.635, elaborada pela referida Estrada e que fica fazendo parte integrante deste decreto, a saber:

"uma faixa de terra com a superfície de 1.000 m<sup>2</sup> para a construção da estrada de rodagem Santos-Juquía situada no Km 222 - 236,5 J.Q. no Município de São Vicente, Comarca de Santos, com as seguintes confrontações e divisas: iniciam-se em um ponto A, a 15' m do eixo da via férrea, em normal ao Km 222 - 236,5 m e seguem paralelamente ao eixo, à margem da faixa, por 20,0 m até o ponto B, confinando com a Estrada de Ferro Sorocabana; afi deite à direita 66° 28' segue por 54,54 m até C, confinando com José e Augusto Antunes ou sucessores; deflete à direita 113° 32' e segue por 20,0 m até D, confinando também com a Estrada de Flete novamente à direita 66° 28' e segue por 54,54 m até A, onde se originaram, confinando com José e Augusto Antunes ou sucessores".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1956.

JANIO QUADROS

Nilde Ribeiro dos Santos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral

DECRETO N. 26.345, DE 30 DE AGOSTO DE 1956

Institui, no Serviço de Policiamento da Guarda Civil de São Paulo, um Corpo Especial de Vigilância Noturna e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

considerando que a função de polícia, em suas diferentes modalidades, constitui uma obrigação fundamental do Estado, tendente à manutenção da ordem pública e à segurança da coletividade,

considerando a premente necessidade de desenvolver o serviço de policiamento diurno e noturno da Capital, de modo a atender ao desmedido crescimento da metrópole, que causa consequências as mais diversas, ampliando, de forma alarmante, o índice de criminalidade;

considerando que esse crescimento do índice de criminalidade é, também, resultante dos desajustamentos sociais e econômicos, cuja exacerbação, nos últimos tempos, coíca a administração diante de problemas realmente imprevisíveis;

considerando que, apesar dos ingentes esforços que vem empregando para prevenir principalmente os crimes contra a vida e o patrimônio, não conta a Secretaria da Segurança Pública com os elementos necessários para esse mistér, conforme representação formulada por essa Secretaria;

considerando que o Poder Público não pode ficar indiferente à essa situação, que tende a agravar-se dia a dia, assumindo proporções de verdadeira calamidade pública;

considerando que, por esses motivos, se torna imperioso o aumento do efetivo da Guarda Civil de São Paulo, incumbida do policiamento civil, nos termos do Decreto-lei n. 16.743 de 17 de janeiro de 1947;

considerando que a Guarda Civil de São Paulo é considerada entidade distinta (art. 150 da Constituição Estadual), regendo-se por lei especial que estabelece a competência da Escola de Polícia para a realização de concursos de ingresso na carreira naquela corporação (art. 10, VIII, do Decreto-lei n. 16.743, de 17-1-1947);

considerando que, paralelamente às admissões de pessoal, torna-se indispensável a realização de despesas diretamente relacionadas com a melhoria e a execução dos serviços de policiamento, tais como o reparamento e a conservação de veículos, a aquisição de combustíveis e outras;

considerando, finalmente, que não há disponibilidade orçamentária, no corrente exercício, para atender às despesas tornadas necessárias e urgentes, ante o aspecto de calamidade pública que assume o problema da criminalidade na Capital, justificando-se, assim, a abertura de crédito extraordinário, nos termos do parágrafo único do artigo 30 da Constituição Estadual,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, no Serviço de Policiamento da Guarda Civil de São Paulo, um Corpo Especial de Vigilância Noturna, composto de 2.000 (dois mil) homens.

Artigo 2.º — Os integrantes do Corpo Especial de Vigilância Noturna exercerão suas atividades exclusivamente no período de 22 às 6 horas, de acordo com escala que for estabelecida.

Parágrafo único — A atividade prevista neste artigo será executada sem prejuízo de outros serviços de policiamento, realizados pela Guarda Civil de São Paulo, no mesmo período, pelo sistema de turnos consecutivos.

Artigo 3.º — Os componentes do Corpo Especial ora instituído exercerão, obrigatoriamente, funções de policiamento noturno externo, sob pena de dispensa ou de demissão por procedimento irregular.

Parágrafo único — Incorrerão também nas penalidades referidas os servidores de qualquer categoria que autorizarem ou permitirem, sob qualquer pretexto, o exercício em desobediência ao disposto neste artigo.

Artigo 4.º — Passam a integrar, privativamente, a 10.ª Divisão de Policiamento os atuais elementos da Guarda Civil de São Paulo destacados junto a repartições públicas, órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo e outras entidades, desde que não estejam no exercício de funções próprias e específicas de policiamento.

§ 1.º — O Secretário da Segurança Pública adotará providências junto à Diretoria da Guarda Civil de São Paulo no sentido de recolhimento dos Guardas Civis compreendidos neste artigo, atendidas as reais necessidades do serviço público.

§ 2.º — O servidor abrangido pelo disposto no parágrafo anterior será classificado no Serviço de Policiamento, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 75 do Decreto-lei n. 16.743, de 17 de janeiro de 1947.

Artigo 5.º — Fica terminantemente vedada a inclusão, na 10.ª Divisão de Policiamento, de qualquer elemento da Guarda Civil de São Paulo, salvo expressa autorização do Secretário da Segurança Pública, em cada caso.

Parágrafo único — A designação de funções para os guardas civis integrados na Divisão a que alude este artigo, excetuada a hipótese prevista no parágrafo 2.º do artigo anterior, só se fará mediante expressa autorização do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 6.º — A Guarda Civil de São Paulo promoverá a inclusão de mais 1.500 (um mil e quinhentos) homens, no serviço de policiamento da Capital.

Parágrafo único — Aplicam-se aos elementos compreendidos neste artigo as normas do artigo 3.º e seu parágrafo único deste decreto, pertinentes à responsabilidade pelo exercício de funções diversas das ora determinadas.

Artigo 7.º — A admissão do pessoal a que se refere este decreto será processada na classe inicial da carreira de Guarda-Civil, mediante concurso de provas realizado pela Escola de Polícia da Secretaria da Segurança Pública e observadas as demais condições estabelecidas no artigo 10 do Decreto-lei n. 16.743, de 17 de janeiro de 1947.

Artigo 8.º — A Escola de Polícia instaurada, dentro de 5 (cinco) dias, e concurso a que se refere o artigo anterior.

Artigo 9.º — Para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes deste decreto e outras diretamente relacionadas com a execução, melhoria e aperfeiçoamento dos serviços de policiamento, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito extraordinário de Cr\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será,